

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13708/000.779/89-25

Sessão de 11 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.711

Recurso nº: 67.051 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: NEUMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

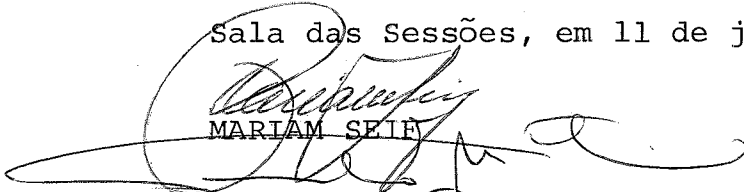
PIS-DEDUÇÃO - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.611, de 09.06.92.

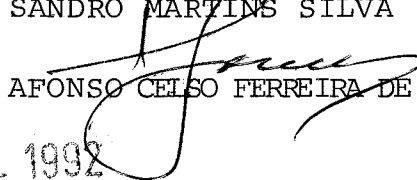
Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.779/89-25

RECURSO Nº: 67.051

ACORDÃO Nº: 101-83.711

RECORRENTE: NEUMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

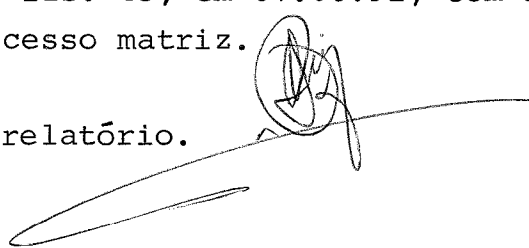
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 13708/000.660/89-52.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO I.R. nos termos do artigo 3º alíneas a e c da lei complementar nº 07/70 c/c art. 4º alínea "a" e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Res. CMN 174/71 e itens 5 da norma de serviço CEF/PIS 2/71.

A Decisão de fls. 41/42 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em..... 14.05.91 (fls. 44), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 45, em 07.06.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.711

V O T OConselheiro SANDRO MARTINS SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

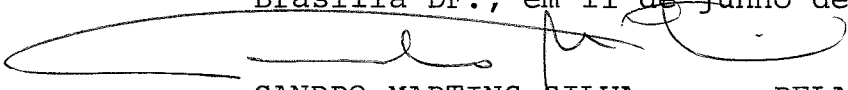
5. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO I.R. em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6. Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

7. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

8. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.611, de 09.06.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, para que se ajuste a exigência ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 